



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501805-45.2023.8.26.0603, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante JOSE CRISTOVÃO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501805-45.2023.8.26.0603

Apelante: José Cristóvão dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Valparaíso

Voto nº 25.607

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Preliminar de nulidade pela busca pessoal. Fundada suspeita. Medida justificada. Mérito. Condenação mantida. Palavras dos policiais e apreensão das drogas em poder do acusado em conhecido ponto de narcotráfico. Penas inalteradas. Aumento da base justificado pela natureza do entorpecente apreendido e maus antecedentes do réu. Regime prisional mantido no fechado. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 259/265, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP, julgou procedente a ação penal para condenar JOSE CRISTOVÃO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa.

Inconformado, o acusado recorreu. Nas razões apresentadas, suscita preliminar de nulidade do feito pela ilicitude das provas, obtidas mediante busca pessoal ilegal, diante a ausência de fundada suspeita para a sua abordagem. No mérito, postula a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, bem como a fixação do regime prisional mais brando para cumprimento

da sanção corporal (fls. 306/317).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 338/351).

É o relatório.

Alega a defesa, em preliminar, a ilegalidade da busca pessoal, ao argumento de que não havia fundada suspeita em relação ao acusado no momento de sua abordagem.

No que tange à busca pessoal, dispõe o art. 244 do CPP: “Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Analisando-se as provas produzidas em juízo, verifica-se que os policiais realizaram a abordagem com fundamento em suspeitas plenamente justificadas, pois o réu estava em local conhecido pelo narcotráfico, em poder de uma mochila e alimentos, como se lá fosse seu posto de trabalho. Além disso, antes de abordagem de José, os policiais viram um usuário de drogas no local, mas não conseguiram abordá-lo.

De fato, esse cenário anormal enseja a suspeita

verossímil de ocorrência de situação de flagrante, constituindo alicerce motivado para justificar a busca pessoal.

Neste sentido, o contexto fático narrado pelos policiais militares de forma clara e coesa demonstra que era imprescindível a sua célere atuação, sobretudo diante da iminência da fuga pelo réu, pelo que não lhes era possível requerer autorização judicial para agir.

Ademais, a realização das buscas pessoais em casos como o dos autos sequer depende de autorização judicial, conforme preleciona o art. 244 do CPP.

Em assim sendo, estando presente a fundada suspeita para a realização da busca pessoal, rejeito a preliminar.

No mais, é da denúncia que, no dia 24 de novembro de 2023, por volta das 11h50min, na Rua Tenente Landim, 1 (área de mata), nesta cidade e comarca de Valparaíso, JOSE CRISTOVÃO DOS SANTOS, vulgo “Grandão”, trazia consigo, para finalidade de tráfico, 31 (trinta e um) eppendorfs de “cocaína”, com massa bruta de 29,43 gramas, 10 (dez) porções de “cocaína”, com massa bruta de 55,88 gramas, e 01 (uma) porção de “maconha”, com massa bruta de 9,81 gramas.

Apurou-se que, na data dos fatos, JOSÉ exercia o tráfico de drogas, na medida em que trazia consigo, com o objetivo de entregá-las ao consumo de terceiros, 31 (trinta e um) eppendorfs de

“cocaína”, 10 (dez) porções de “cocaína” na forma de crack, e uma porção de “maconha”.

Ocorreu que Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um usuário de drogas próximo a uma área de mata, conhecido ponto de tráfico de drogas na cidade. Ao perceber a presença viatura, o indivíduo correu e os policiais não conseguiram alcançá-lo. Dessa forma, eles decidiram adentrar a mata.

No local, lograram êxito em localizar JOSÉ sentado sobre uma coberta vermelha, com uma mochila nas costas e outros objetos. Diante a atitude suspeita do denunciado, os policiais realizaram busca pessoal, ocasião em que localizaram os entorpecentes dentro da mochila de JOSÉ, além de uma quantia em dinheiro.

JOSÉ foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia. Interrogado, o denunciado exerceu o direito de permanecer em silêncio (fls. 17).

Por fim, entendeu a Promotoria que as circunstâncias da abordagem, as condições de armazenamento e a quantidade de drogas, evidenciam que as substâncias entorpecentes pertenciam ao denunciado e eram destinadas ao tráfico.

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, laudo de exibição e apreensão, laudos de constatação provisória de fls. 19/21, 22/25 e 26/28, laudo de

exame químico toxicológico de fls.102/104, 105/107 e 108/110, bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, ficou bem provada.

Em Juízo, o acusado José negou os fatos que lhe são imputados. Na oportunidade, alegou que trabalhava como pedreiro numa casa próxima e entrou na mata para fumar maconha em seu horário de almoço. Os policiais abordaram o interrogando, pegaram a maconha que estava em seu poder, a chave da residência onde trabalhava e uma enxada e começaram a revirar o matagal. Ficaram cerca de duas horas revirando o local. O interrogando ficou algemado e, em seguida, foi conduzido à Delegacia. Não viu a cocaína sendo apreendida e nada sabe dizer sobre sua origem (fls. 194 – vídeo 3).

Porém, em que pese a versão exculpatória apresentada, os policiais militares responsáveis pela prisão do ora apelante em flagrante e pela apreensão das drogas, em depoimentos coesos e uníssonos, confirmaram a tese acusatória em todos os seus termos.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Murilo Caroli relatou que estava em patrulhamento pelo bairro, quando avistou um usuário de entorpecentes próximo à mata, todavia, ele se evadiu. Assim, o depoente e seu companheiro de farda entraram no matagal, local conhecido pela venda de entorpecentes. Perto dos tubos de esgoto, avistaram o acusado – sozinho – sentado em cima de uma coberta vermelha com uma mochila na costa e vários alimentos e bebidas, tais

como garrafa de água, café, carne e pão. O acusado não fugiu e fora abordado. Dentro de sua mochila, foram apreendidos os entorpecentes, consistentes em crack, cocaína e maconha, tudo separado para venda. Também foi localizado dinheiro em poder do ora apelante. Pelas circunstâncias de sua prisão, estava no local há muito tempo (fls. 194 – vídeo 2).

No mesmo sentido, é o relato judicial do policial militar Rodolfo da Silva. Em seu depoimento, o depoente reafirmou que o local da abordagem é conhecido ponto de venda de drogas. O réu estava sentado perto de uma coberta, perto da manilha do esgoto, quando foi abordado e preso em poder das drogas, localizadas em sua mochila, bem como dinheiro e celular (fls. 194 – vídeo 1).

Diante deste panorama probatório, especialmente os depoimentos dos policiais militares e a prova da apreensão de entorpecentes em considerável quantidade e prontos para a venda em conhecido local de narcotráfico, a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Realmente, os policiais militares viram o acusado em local conhecido ponto de venda de drogas sentado como se estivesse em seu posto a espera por compradores. José estava em poder de uma mochila com entorpecentes variados e não resistiu à prisão.

Importante destacar, por oportuno, que a validade das

palavras dos policiais é incontestável, pois não houve divergência significativas em seus relatos ou provas de que eles pretendiam prejudicar um inocente.

Aliás, nesse sentido é a orientação recente do Colendo STJ: *“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes”* (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

No mais, a defesa não logrou provar que o réu estava trabalhando naquele dia. O julgamento foi inclusive convertido em diligência para verificar o local de trabalho informado pelo réu, mas nenhuma obra foi encontrada.

Como bem anotou o MM. Juiz: *“diante da alegação do acusado de que estava trabalhando em uma obra e saiu apenas par fumar um cigarro de maconha, o feito foi convertido em diligência, conforme decisão tomada em audiência (fls. 193/194), para constatação por oficial de justiça no local da suposta obra. Contudo, conforme certidão de fl. 203, "o imóvel da Rua XV de Novembro, nº1.017, está fechado; segundo um dos vizinhos, livre de objetos e de pessoas e que*

*pertence a uma pessoa que o conhece por Michel, porém, não sabe informar o seu endereço residencial. Constatei ainda, que na sua parte externa **não há sinais de estar passando ou de recentemente ter passado por reformas**".*

Registra-se, por fim, que as circunstâncias da prisão no caso, forma de acondicionamento das drogas e sua quantidade, não deixam margem para dúvida quanto à destinação ao tráfico.

Logo, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se à análise das penas.

Nos termos do artigo 59 e 42 da Lei de Drogas, fixou-se a pena-base em 7 anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, diante a natureza de drogas apreendidas e maus antecedentes do acusado.

A natureza da droga importa em maior reprovabilidade da conduta e, em respeito à individualização das penas e ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, que preceitua “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Não se perca de vista, que a cocaína é das mais nocivas

substâncias ao organismo humano, dadas as consequências decorrentes de seu consumo prolongado e a sua reconhecida capacidade de causar dependência, a demonstrar a maior gravidade do crime praticado pelo acusado.

Oportuno destacar a necessidade de observação de tais elementos nesta fase da dosimetria da pena, tendo em vista que entendimento diverso violaria em absoluto os princípios constitucionais da igualdade e da individualização da pena.

Na segunda fase, a sanção foi mantida no mesmo patamar, diante a ausência de agravantes ou atenuantes.

Tal reprimenda tornou-se definitiva, tendo sido afastado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante os maus antecedentes do acusado.

Mantém-se o regime prisional fechado, diante da quantidade de pena fixada, natureza hedionda do crime praticado e circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas (maus antecedentes e natureza da droga).

Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há nada a ser alterado.

Pelo exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença tal como lançada.

MARCOS CORREA

Relator